



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos
Rodovia BR 482, KM 106, "Complexo João de Deus Soroldoni"- 3553 - 4943
obrasguacuipmg@gmail.com

OFÍCIO/SMOISP/196/2022

Guaçuí-ES, 25 de Maio de 2022.

Ao: Gabinete do Prefeito
MARCOS LUIZ JAUHAR

Exmo. Prefeito,

Conforme solicitado por Vossa Excelência, informo que o Projeto Executivo de Engenharia e Arquitetura para a Construção do Centro de Convenções encontra-se elaborado pela empresa contratada pelo Município, e aprovado pela SEDURB (Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano).

Informo também que o mesmo órgão informou a proposta de Convênio SIGA-SEDURB nº 44/2022 com o Município de Guaçuí, tendo como objeto a "Construção do Centro de Convenções do Município de Guaçuí", no valor total de R\$ 6.715.985,11 (seis milhões, setecentos e quinze mil e novecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos).

Venho através do presente solicitar a Vossa Excelência a contratação de empresa especializada para a Construção do objeto supracitado, com base na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU1, que seja inserido na licitação a exigência de atestado(s) de capacidade técnica-operacional e profissional, tendo em vista que se trata de importante obra a ser realizada em nosso Município.

Tal exigência justifica-se pelo fato de tratar-se de obra não habitual e que demanda excelência na sua execução, buscando evitar o desperdício de verbas públicas, eis que a contratação de empresa sem experiência poderá trazer transtornos para os

¹ A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico- operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário**

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos
Rodovia BR 482, KM 106, "Complexo João de Deus Soroldoni"- 3553 - 4943
brasguacuipmg@gmail.com

municípios, e, principalmente para o Poder Público que terá que realizar nova contratação para o objeto em questão.

Assim, considerando o disposto na Súmula nº 263 do TCU “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” vislumbra-se que os itens de maior relevância e valor significativo do objeto são os dispostos nos seguintes itens:

04.01 - Estrutura treliçada de cobertura, tipo arco, com ligações parafusadas, inclusos perfis metálicos, chapas metálicas, mão de obra e transporte com guindaste (fornecimento e instalação). Faz-se necessário a comprovação desse item, considerando que é a parte fundamental para a cobertura da obra e, ainda, possui peso de 41,07% dos serviços contratados.

03.01.01 - Estaca hélice contínua moldada in loco, diâmetro de 60 cm, incluso bombeamento, concreto $f_{ck}=40\text{mpa}$ e armadura. Considerando que é o item primordial para a execução da infraestrutura da obra, garantindo assim, a estabilidade da superestrutura.

08.01.01 - Piso quadra poliesp. $f_{ck}=25\text{mpa}$, esp.=10 cm, armado c/ tela q138, concret camada única bombeável c/ brita n. 1, acab. sup. c/ rotoalisador, juntas c/ corte serra diamant. preench. c/ mastique, base 5cm solo brita 30% e resina endur. Considerando que se trata de uma área de 2.259,08 m^2 , é essencial que esse serviço seja executado com excelência, assegurando assim, futuros problemas como rachaduras, trincas e recalques.

Desse modo, entende-se que a comprovação de atestado(s) no percentual de 30% dos itens acima relatados, em relação à capacidade técnica-operacional e profissional, sustentará a Administração na decisão para uma boa contratação, evitando assim futuros desgastes e problemas na execução e finalização do objeto.

Nesta esteira, invocamos a exegese do jurista Marçal Justen Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos
Rodovia BR 482, KM 106, "Complexo João de Deus Soroldoni"- 3553 - 4943
brasguacuipmg@gmail.com

"Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria *inconstitucional*. Se exigências de capacitação técnico-operacional são *indispensáveis para salvaguardar o interesse público*, o dispositivo que as *proibisse* seria *incompatível com o princípio da supremacia do interesse público*". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438).

Dessa forma, consoante demonstrado acima trata-se de serviço que demanda certa experiência para sua execução, não cabendo a execução por parte de empresas incapacitadas, pois a execução mal realizada demandará novo dispêndio de recursos para corrigir o serviço.

Diante do exposto acima, segue anexo parte da documentação impressa e total documentação como projetos executivos em arquivo digital, para conhecimento e providências cabíveis.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


MARCELLO LOUGOM RODOLFO
Secretário Municipal de Obras,
Infraestrutura e Serviços Públicos